



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 384**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 967

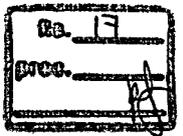
PROCESSO Nº 68.676

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto do Magistério Público, para reformular a jornada de trabalho.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 09); com o Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas da LDO (fls. 10), e documentos de fls. 11/15.

Às fls. 15 há manifestação da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através do Parecer nº 0060/2013, em síntese, que: **1)** a finalidade do projeto de lei complementar em tela é alterar o art. 29 da Lei Complementar 511/2012, a fim de que, a partir do ano de 2014, implantar na rede municipal de ensino, as disposições da Lei federal 11.738/08, assegurando a realização de um terço das atividades extraclasse; **2)** a planilha de fls. 09 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – aponta despesas no valor de R\$ 7.567.062,97 com a ação, no próximo exercício, bem como impacto nulo, posto que as dotações orçamentárias a serem oneradas constam da planilha; **3)** a planilha de fls. 10 aponta que a estimativa de despesas totais com pessoal será da ordem de 45% sobre a Receita Corrente Líquida, no exercício de 2014, o que atende ao disposto no art. 5º, inciso I, e também no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (60%). Apresenta, também, previsão de superávit para o presente exercício e para os três próximos; e **4)** o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e pelo Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.



É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inciso I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, incisos I, II e IV, c.c. o art. 72, incisos IV e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar o art. 29 da Lei Complementar 511, de 29 de março de 2012, que reformulou o Estatuto do Magistério, com o intuito de reformular a jornada de trabalho dos docentes, possibilitando, a partir do ano de 2014, a implantação das disposições da Lei federal 11.738/08, assegurando aos professores a jornada de trabalho em conformidade com o disposto naquele diploma legal, e também na Lei federal 9.394/96, o que somente poderá se dar através de proposta situada no mesmo nível daquela, e presente está na proposta o quesito juridicidade. No que concerne ao quesito mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei complementar, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

OUVIDA DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no.	18
pro.	

(parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta

S.m.e.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2013.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico